



C0049389A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.615, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Modifica o §5 do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior - SINAES.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2741/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §5 do Art. 5º da Lei nº10.861, 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

§5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação a todos os alunos matriculados, quer seja em instituição de ensino público ou privado, atestada pela sua efetiva participação, e a nota de aprovação individual será inscrita no histórico escolar dos estudantes, passando a ser requisito indispensável à obtenção do diploma.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional da Educação Superior, o Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, é integrado pela “avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes”. É, portanto, um sistema integrado, com três momentos avaliativos: a) avaliação institucional, b) avaliação de cursos e c) avaliação dos estudantes (Enade).

O Sinaes determina que os resultados da “avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes” (Enade), ou seja, a avaliação institucional, mais a avaliação de cursos e mais o Enade devem constituir “referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”. O Enade não é o único instrumento de avaliação de instituições e de cursos. É parte desse processo avaliativo.

O Enade deve aferir “o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de suas profissões, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento”. O resultado do exame deve gerar um conceito, a partir das notas atribuídas ao desempenho de cada estudante. A lei do Sinaes não prevê outros conceitos gerados pelos resultados do Enade.

Os estudantes que participam do Enade não têm nenhum compromisso com o resultado do mesmo. Podem entregar a prova em branco, respondem aleatoriamente, respondem uma ou duas questões e deixam as demais em branco. Basta assinarem a presença e entregarem o questionário, das quais duas serão tomadas como única e final avaliação da organização pedagógica do curso e das instalações acadêmicas. O aluno pode obter o conceito zero que o seu diploma será expedido. Caberá a ele, a sua parcela de

responsabilidade e compromisso efetivo com sua formação, participando dos processos avaliativos de forma séria e responsável.

A aprovação da modificação proposta irá preencher essa lacuna de fundo obrigatório, pois existe um alto índice de provas entregues em branco, resultando nisso numa avaliação sem o componente primordial para todo e qualquer apoio a melhoria da qualidade do ensino do país. Passa-se a dar ao aluno a corresponsabilidade dos resultados do Enade.

Sala das Sessões em, 28 de maio de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

FIM DO DOCUMENTO
